

**Registro: Número de registro do acórdão digital<< Campo
excluído do banco de dados >>**

CONCLUSÃO

Em 24 de março de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, escrevente, subscrevi.

Natureza: Suspensão de tutela.

Processo n. 2054679-18.2020.8.26.0000

Requerente: Estado de São Paulo

Requeridos: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba e Juízo da Vara Plantão de Santos

SUSPENSÃO DE LIMINARES. Extensão dos efeitos da suspensão já deferida. Casos iguais.

Instalação de ponto de controle sanitário em via de acesso **ao Município de Caraguatatuba.** Determinação que, embora com terminologia diversa, cria obstáculo ao fluxo de veículos na Rodovia dos Tamoios e impõe obrigações ao Estado de São Paulo, que não integra como parte o processo na origem. Decisão que afronta ordem anterior do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vedação de acesso de forasteiros ao Município de Bertioga. Fechamento do acesso da Rodovia Mogi-Bertioga – SP 098 e Rodovia Rio Santos – BR 101.

Extensão dos efeitos da suspensão deferida nestes autos para as novas situações.

Fls. 430/439 e 520/525: O **ESTADO DE SÃO PAULO** apresenta aditamento ao **PEDIDO DE SUSPENSÃO** inicial para estender a decisão às medidas liminares deferidas nos autos das **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS nº 1001487-03.2020.8.26.0126** (Caraguatatuba) e **nº 1000040-11.2020.8.26.0000** (Santos), sob fundamento de que as

liminares tem o mesmo alcance daquelas anteriormente suspensas, de grave lesão à ordem pública.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo que - na primeira ação civil pública cuja liminar fora suspensa por decisão da Presidência deste Tribunal - formara litisconsórcio ativo com o Município de Caraguatatuba - agora ajuizou ação civil pública contra o Município de Caraguatatuba, utilizando-se de praticamente idêntica petição inicial. Antes, do mesmo lado, agora, em lados opostos, com os mesmos representantes. Situação no mínimo pouco ortodoxa ou inusitada.

O Juízo de Caraguatatuba deferiu em parte a liminar e determinou a instalação de ponto de controle sanitário em relação ao fluxo de veículos advindos da Rodovia dos Tamoios, com vistas a reduzir a intensidade de propagação da pandemia viral COVID-19, determinando, ainda, ao Comandante Geral da Polícia Militar que qualquer ato da polícia que impeça ou obstrua o cumprimento da decisão será caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Já o Juízo de Santos determinou o bloqueio de trechos de rodovias, para evitar o acúmulo de pessoas no município de Bertoga, que para lá se dirigem durante o período de isolamento forçado, com vistas a reduzir a intensidade de propagação da pandemia viral COVID-19.

Em ambos os casos, o Ministério Público do Estado de São Paulo sustentou que a situação de pandemia da COVID-19 demanda grande empenho da estrutura municipal de

saúde, que sequer tem dimensões suficientes para atender os munícipes e certamente não poderá suportar o grande afluxo de forasteiros que procuram o município.

Com vistas a suspender os efeitos dessas decisões, o Estado de São Paulo argumenta que são fruto de invasão de atribuições administrativas do Estado, além de resultarem em ordem ilegalmente transmitida à Polícia Militar, que não tem personalidade jurídica e integra o corpo estatal.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

I. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nº 12.016/09, nº 8.437/92 e nº 9.494/97), o deferimento pelo Presidente do Tribunal do pedido de suspensão dos efeitos da tutela de urgência é medida de todo excepcional, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, destituída de natureza recursal infringente.

A sistemática de contracautela permite, ainda, que o Presidente do Tribunal estenda os efeitos da suspensão a liminares ou sentença supervenientes cujo objeto seja idêntico, mediante simples aditamento do pedido original.

Verifico, no caso das decisões encartadas a fls. 470/478 e 580/583, identidade de objeto entre as decisões que se pretende suspender e as que já foram suspensas, ainda que adotadas terminologias algo diversas.

II. A decisão do Juízo de Caraguatatuba, no que interessa para esta análise, resultou em ordem de instalação de ponto de controle sanitário em relação ao fluxo de veículos

advindos da Rodovia dos Tamoios e, ainda, em determinação ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de que qualquer ato da polícia que impeça ou obstrua o cumprimento da decisão será caracterizado como ato de improbidade administrativa.

O Juízo de Santos, por sua vez, proibiu o acesso de turistas a Bertioga e interditou em parte a Rodovia Mogi-Bertioga – SP 098 e Rodovia Rio Santos – BR 101. Neste caso a ação civil pública foi promovida contra o Estado de São Paulo, a despeito de atingir a circulação em rodovia federal.

III. É caso de acolhimento dos aditamentos ao pedido inicial e de deferimento da rogada ordem de extensão, com a conseqüente suspensão dos efeitos das liminares.

O Juízo de Caraguatatuba obrigou a Municipalidade a tomar providências semelhantes àquelas que antes eram por ela reclamadas frente ao Estado de São Paulo, tudo a sugerir vontade direcionada de afrontar decisão do Presidente do Tribunal de Justiça. Só que, desta feita, sem a participação da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, ainda que o bloqueio possa atingir rodovia estadual e ordem tenha sido dirigida ao Comando Geral da Polícia Militar no sentido de que não obstrua ou impeça o cumprimento da nova decisão, esquecendo-se que a Polícia Militar é instituição subordinada ao Governador do Estado de São Paulo, ente público que recebe citações e intimações válidas na pessoa da Procuradora Geral do Estado.

Destaco que, especialmente no caso de Caraguatatuba, Ministério Público e a Municipalidade parecem

ter utilizado artifício de regularidade questionável para superar a anterior decisão de suspensão de liminar. Vejo que antes a Municipalidade e o Ministério Público objetivavam o mesmo resultado que agora buscam, com imposição ao Estado de São Paulo de obrigações que em muito superam a possibilidade de invasão na seara discricionária do ente. Com a suspensão pela Presidência do Tribunal de Justiça da liminar deferida pelo mesmo juiz de direito, palavras foram alteradas e o polo passivo passou a ser ocupado pela Municipalidade, para obrigá-la a fazer exatamente o que pretendiam que o Estado fizesse.

Assim, em lugar de bloqueio de acesso a Caraguatatuba proveniente da Rodovia dos Tamoios, a ordem judicial acolheu pedido do Ministério Público e obrigou a Municipalidade a – tal como antes ela própria postulara – instituir barreira sanitária em estrada municipal ou estadual para exame de todos os passageiros de veículos advindos da rodovia para verificação de eventuais sintomas da COVID-19, que, constatados, redundarão em isolamento domiciliar compulsório, incumbida a polícia civil de lavrar ocorrência em caso de resistência ou recusa. Atribuiu a servidores municipais a execução da ordem.

IV. A identidade de causas e de efeitos das decisões autoriza a extensão dos efeitos almejada, reportando-se esta Presidência aos fundamentos já expostos e ora reproduzidos da decisão proferida a fls. 230/238.

Decisões judiciais direcionadas a alguns municípios da região litorânea do Estado afastam da

Administração estadual seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização dos serviços públicos tecnicamente adequados. Está suficientemente configurada a lesão à ordem pública, assim entendida como ordem administrativa geral, equivalente à execução dos serviços públicos e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituída (cf., STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

Em tema de segurança e eficiência na prestação de serviços públicos na área da saúde, oportuno destacar o sentido discricionário técnico de decisão acerca de circulação de pessoas, veículos, transportes em geral.

Essas as razões pelas quais decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, especialmente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica.

Ademais, a instituição de barreira sanitária constitui ato administrativo a ser informado pelas características da região como um todo e não de apenas uns ou outros municípios em contraposição a tantos mais. São elementos ligados ao mérito do ato administrativo, que não podem ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, cuja apreciação se debruça exclusivamente sobre aspectos formais de validade e

eficácia. A providência tomada pelo Juízo mencionado acabou por invadir indevidamente matérias de atribuição exclusiva do Estado de São Paulo, sem integrá-lo no polo passivo, notadamente o poder de polícia da Administração, excepcional e discricionário, capaz de restringir coativamente a atividade individual, na proteção da segurança coletiva e da boa ordem da coisa pública, este o mérito de eventual ato nesse sentido.

V. Se não pode invalidar, pelo mérito, ato administrativo, é também vedado ao Poder Judiciário proferir decisão que substitua o mérito do ato da Administração, que deve se pautar em critérios técnicos.

Nesse sentido, as decisões questionadas trazem risco à ordem pública na acepção acima declinada, na medida em que obstaculizam ou dificultam o adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.

Além disso, no caso de Caraguatatuba, ao contrário do exposto pelo Juízo *a quo*, a decisão conflita e descumpre decisão anteriormente proferida por esta Presidência, referente aos autos da ação civil pública **1001480-11.2020.8.26.0126** da 1ª Vara Cível de Caraguatatuba, que suspendera a eficácia de bloqueio da rodovia dos Tamoios.

As liminares concedidas pautaram-se, em síntese, em aspectos referentes a [i] rápida transmissão do vírus e seu potencial de mortalidade, [ii] falta de estrutura dos

municípios para atendimento da demanda de pacientes infectados, [iii] quantidade de pessoas que, talvez por falta de real consciência da gravidade da situação, estão aproveitando a quarentena como espécie de “férias”, superlotando os Municípios.

Fruto - reconhecimento - de efetiva preocupação com o cenário atual enfrentado, as decisões como ponderado pelo ente público, desconsideraram que medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19 precisam ser pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico.

A intenção dos magistrados é a melhor possível, repito. Da mesma forma o desiderato do Ministério Público do Estado de São Paulo. De encômios são merecedores todos os que buscam, no Poder Judiciário, soluções aptas à superação do difícil e inédito panorama. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica, sincronizada e coerente é capaz de gerar a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Nesse contexto, aliás, a recente e louvável determinação de quarentena em todo o Estado de São Paulo.

Não foram poucas as medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo para mitigação de danos provocados pela pandemia de COVID-19, por meio da Secretaria de Saúde e do Centro de Contingência do Coronavírus, para sincronizar, da melhor maneira possível, os esforços da Administração Pública no assunto.

Assim, neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia.

VI. Daí imperioso o **deferimento da extensão para suspender as liminares encartadas a fls. 470/478 e 580/583**. Caberá ao Juízo de Caraguatatuba adequar a composição do polo passivo da demanda lá em curso, uma vez que, neste autos, não há irregularidades a sanar. Cientifiquem-se os r. Juízos *a quo*, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e as Municipalidade de Caraguatatuba e Bertioga.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça